

PROCESSO:	1805/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Corumbiara
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (CNPJ n. ° 05.884.660/0001-04)
OBJETO:	Contratação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN) deflagrado para contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro oficial
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 7.945.905,86 ¹
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04) acerca do Pregão Eletrônico n. 06/2023-SRP (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN), que visa a contratação de empresa especializada no gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis. A suposta irregularidade noticiada é a desclassificação indevida da representante no certame, assim como o indeferimento sumário da intenção de recurso por ela apresentada.

2. HISTÓRICO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar – PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria

¹ Conforme item 31 do edital "ESTIMATIVA DE CONSUMO" para os gastos com manutenção de veículos e equipamentos e combustível pelo período de 12 meses (ID 1415251, pág. 25).



Geral de Controle Externo – SGCE para fins de análise dos critérios de seletividade (ID 1417864), concluindo-se pelo preenchimento dos requisitos necessários a justificar a deflagração de apuração pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que foi proposto o deferimento da tutela de urgência e remessa dos autos ao relator para deliberação.

- 3. Na Decisão Monocrática n. 0073/23-GCJVA (ID 1421656), o conselheiro relator Jailson Viana de Almeida determinou, dentre outras medidas, o processamento dos autos como representação e deferiu a tutela antecipada pleiteada pela representante para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP, até posterior decisão desta Corte de Contas. Determinou, também, a notificação do prefeito de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira e do pregoeiro, Francisco das Chagas Alves, para responderem a representação.
- 4. Após as notificações de estilo, o senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal, apresentou o Ofício n. 149/GAB/2023, comprovando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 06/2023/SRP, procedimento administrativo n. 707/2023/SEMPLAN (IDs 1424326 e 1424327).
- 5. Em atenção à DM-0073/2023-GCJVA, o senhor Francisco das chagas Alves pregoeiro oficial, apresentou manifestação preliminar fundamentada acerca das supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (ID 1429480).
- 6. Por derradeiro, os autos foram remetidos à esta Coordenadoria de Instruções Preliminares Cecex 7, para análise e emissão de relatório preliminar, concluindo-se pela ocorrência das seguintes irregularidades (ID 1482518):

4.1. De responsabilidade do servidor Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003- **, pregoeiro oficial, por:

71. a. Elaborar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID=1416784, págs. 155-156), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocado para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como foi não oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU

72. b. Rejeitar sumariamente a intenção recursal da empresa representante (ID=1416784, págs. 158-159), em desacordo com o art. 4°, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e o entendimento do TCU;

- 7. Ao ser submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, aquele órgão expediu o Parecer n. 0203/2023-GPGMPC (ID 1485471), corroborando com os apontamentos do relatório preliminar e pugnando pela manutenção da tutela concedida.
- 8. Em seguida, o relator proferiu a DM-00148/23-GCJVA (ID 1488597), na qual foi determinada a audiência do responsável, além de manter a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 006/2023.



- 9. Cientificado da determinação, o responsável apresentou suas razões de justificativas sob o Documento n. 06691/23 (ID 1496669).
- Os autos aportaram nesta unidade especializada, ocasião em que foi realizada consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome do responsável, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção ao agente, de forma que possa aferir a culpabilidade do mesmo (art. 22, §2° e 3° da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
- 11. Não se localizou relatório de imputações em face de Francisco das Chagas Alves, conforme tela de pesquisa juntada aos autos ao ID 1509537.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar.

- O corpo técnico discorreu com profundidade nos itens 3.3 e 3.4 do relatório de instrução preliminar (ID 1482518, págs. 3 a 16) sobre as seguintes possíveis ilegalidades:
- a) Desclassificação da empresa representante sem a necessária fundamentação técnica e com a utilização de critério normativo equivocado, bem como por não ter oportunizado à licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU;
- b) Rejeição sumária da intenção recursal da empresa representante em desacordo com o art. 4°, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002 e o entendimento do TCU.

3.2. Da atual situação do certame

- 15. Em consulta ao Portal da Transparência do município de Corumbiara², observa-se que a abertura do Pregão Eletrônico n. 06/2023 ocorreu em 14.03.2023, e que o objeto do certame já foi adjudicado e homologado para a empresa C. V. Moreira Eireli, pelo valor de R\$ 7.945.899,75 (sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) (ID 1416985).
- De acordo com o noticiado pelo Ofício n. 149/GAB/2023, subscrito pelo senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal, os atos subsequentes do Pregão Eletrônico n. 06/2023 encontram-se suspensos até ulterior deliberação dessa Corte de Contas, não havendo informações se o contrato foi firmado (IDs 1424326 e 1424327).
- 17. A fim de corroborar as informações, foi realizada consulta no Portal da Transparência do município e, conforme informações extraídas, se pôde constatar que ainda não houve emissão de nenhum empenho referente à disputa.

²Disponível em

https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacaoo.numlic=533¶metrotela=licitacaooo.accessadoem14.12.2023.



3.3. Das justificativas apresentadas pelo Senhor Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro do município de Corumbiara (ID 1496669).

3.3.1. Síntese das justificativas

- Quanto à suposta irregularidade na desclassificação da reclamante, alega que "o recurso não fora recebido, por acreditar ser meramente protelatório, visto que foi dado prazo para empresa, para todas as empresas, apresentarem dentro do prazo de 3 dias, planilhas de custos visando a comprovação da exequibilidade do contrato" (ID 1496669, pag. 01).
- 19. Para isso, o responsável fundamentou que a proposta ofertada, com taxa de -5,5%, foi considerada inexequível pois a empresa não apresentou os documentos necessários, não comprovando que conseguiria executar o contrato.
- 20. Alegou, ainda, que a taxa máxima aceitável pelos fornecedores foi em média (-1,33%).
- Aduziu que foi realizada diligência junto ao comercio local buscando-se obter um parâmetro que possibilitasse aferir, o mais próximo da realidade, a média que as empresas prestadoras de serviços podem suportar como taxa negativa aceitável.
- Verberou suposto risco de desabastecimento das viaturas do município de Corumbiara que iria incorrer acaso o único posto de combustível local não aceitar o credenciamento em face das novas condições ofertadas pela representante.
- A única informação adicional foi a de que "a empresa representante alega que presta o mesmo serviço para prefeituras de maiores vultos, como de Ariquemes, Jaru e Machadinho do Oeste, porém, cidades que possui uma média de 15 postos de combustíveis, o nosso Município, Município de Corumbiara, possui apenas um posto de gasolina cadastrado".
- 24. Conclui reiterando a ausência de má fé e inexistência de prejuízo às partes.
- Quanto ao indeferimento sumário da intenção de recurso apresentada pela licitante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, mesmo aquela contendo os requisitos de admissibilidade, explica que a decisão se deu por tratar-se de recurso meramente protelatório.
- Informa que "...o juízo de admissibilidade das intenções de recursos deve avaliar tão somente a presença de pressupostos recursais, (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.), assim, conforme o que fora feito, foi com base no interesse e motivação" (ID 1496669, pag. 03), bem como que "a decisão de não receber foi amparada pelo fato que após solicitado planilhas de custos, a empresa não o fez da maneira correta" (ID 1496669, pag. 03).
- 27. Aduz que, "mesmo que acolhida a intenção de recurso, a decisão administrativa seria absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, o recurso não traz



consigo o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que a decisão que está sendo questionada".

3.3.2. Análise

- Compulsando as alegações trazidas pelo pregoeiro, constata-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 1482518) e na decisão DM-0148/2023-GCJVA (ID 1488597), limitando-se a repisar os mesmos argumentos já trazidos aos autos no ID 1429480, em nada acrescentando à instrução processual.
- 29. No tocante à desclassificação da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, o relatório preliminar (ID 1482518) esclarece que a ata de realização do certame (ID 1416784, pág. 153), comprova que a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi declarada vencedora do lote 1 no dia 21/03/2023, às 09:30:56.
- No entanto, ato contínuo fora apresentada intenção de recurso por parte das empresas Carletto Gestão de Serviços Ltda e Prime Consultoria e Assessoria Empresaria1 Ltda, aduzindo que a proposta da habilitada seria inexequível (ID 1416784, págs. 154).
- Assim, no dia 31/05/2023, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, inabilitou a empresa Uzzipay por suposto descumprimento das regras jurídicas e técnicas do edital (ID 1416784, págs. 155-157).
- 32. Conforme comprovado por este corpo técnico, o pregoeiro não solicitou ao licitante, antes de proceder a sua desclassificação, que apresentasse planilha de composição de custo a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.
- Ao contrário, o servidor fundamentou a desclassificação da representante em razão de suposta "...diligência junto ao comércio local de fornecimento de combustíve!" (ID=1416784, pág. 156), limitando-se a invocar princípios administrativos e o §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93 sem, contudo, enfrentar a alegada ausência de diligência para aferir a exequibilidade da proposta da recorrente (ID=1416784, pág. 158).
- Resta evidente que, num primeiro momento, mesmo sem ter solicitado documentação complementar da empresa então vencedora, o pregoeiro a considerou habilitada, por entender que havia atendido todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
- 35. Ocorre que, após a habilitação, o ato foi revisto e o servidor resolveu inabilitá-la sob a justificativa de que a sua proposta era inexequível, sem, todavia, ter-lhe oportunizado prazo para que ela apresentasse documentação que demonstrasse a exequibilidade da sua proposta.
- 36. Como bem salientado na análise preliminar destes autos, é entendimento sumular do Tribunal de Contas da União TCU que a administração deve consignar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial:

Súmula 262 – TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas



"a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"

- 37. Ademais, são diversos os posicionamentos desta Corte acerca da necessidade de que o pregoeiro exija do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta³.
- 38. Cumpre repisar, por oportuno, que as razões apresentadas não contrapõem os argumentos acima expostos.
- 39. Além disso, também não foi contestado o erro detectado por este corpo técnico no que tange o dispositivo legal utilizado para fundamentar a inexequibilidade da empresa representante.
- Note que foi indicado o §1° do art. 48 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inabilitação da então vencedora. Ocorre que, conforme consta expressamente em seu texto, o dispositivo aplica-se apenas a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não corresponde ao objeto de contratação do Pregão Eletrônico n. 06/2023-SRP, que objetivou a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores daquele município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral e serviço de abastecimento de combustível de veículos.
- Ademais, o inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que são considerados manifestamente inexequíveis os preços que não tenham a sua viabilidade demonstrada através de documentação, não tendo o pregoeiro, na justificativa para desclassificação da empresa representante (ID 1416784), demonstrado tecnicamente a inviabilidade da proposta.
- Conforme citado alhures, o único argumento novo nas razões apresentadas é a afirmação de que "a empresa representante alega que presta o mesmo serviço para prefeituras de maiores vultos, como de Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, porém, cidades que possuem uma média de 15 postos de combustíveis, o nosso Município, Município de Corumbiara, possui apenas um posto de gasolina cadastrado".
- Ocorre que não foi formulada justificativa técnica que correlacione a afirmação acima com uma necessária inexequibilidade da proposta, visto que não se pode supor previamente que o único posto de gasolina cadastrado iria negar-se ao fornecimento nas condições apresentadas pela licitante. Tal conclusão só poderia ser vislumbrada após minuciosa aferição da proposta apresentada, sua planilha de custos, consultas formais ao mercado local, etc., conduta à qual o pregoeiro se esquivou.

6

³ A título de exemplo, rememore-se o Acórdão AC2-TC 00459/22 – PCe n. 2439/2021-TCE-RO e Acórdão APL-TC 00140/21 – PCe n. 270/2021-TCE-RO.



- Isso porque, não obstante a defesa alegue que tenha realizado "consultas ao mercado local", não foi anexado aos autos nenhum comprovante de tais diligências ou quaisquer outros documentos que corroborem com a tese de que os postos locais iriam negar-se a fornecer combustíveis pelo valor ofertado na licitação.
- Ademais, o fato de a proposta apresentada encontrar similitude com outras formuladas no certame dá crédito à tese de que ela esteja em patamares executáveis, ocorre que tais propostas também foram desclassificadas de pronto pelo servidor sob a mesma justificativa.
- 46. Logo, além de fundamentar a desclassificação da empresa por inexequibilidade da proposta baseado em critério normativo equivocado, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, não oportunizou ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta seria exequível, violando, em tese, o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/9310, bem como a Súmula 262 do TCU, o que conduz à irregularidade da conduta.
- No que concerne ao indeferimento sumário da intenção de recurso apresentada pela licitante no Pregão Eletrônico n. 06/2023, declarou que foi considerado que o apelo era meramente protelatório, motivo pelo qual foi de pronto rejeitado. Informou ainda que, mesmo se tivesse acolhido a intenção, a decisão administrativa advinda seria absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, vez que não traria consigo o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que a decisão que está sendo questionada.
- 48. Como bem salientado no relatório preliminar (ID 1482518), a jurisprudência caminha no sentido de que a intenção de recurso deve preencher os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o pregoeiro julgar o mérito de antemão.
- 49. Ocorre que, para entender se as intenções eram ou não protelatórias, forçosamente deve-se adentrar no mérito do recurso. Porém, naquele momento, caberia ao pregoeiro tão somente analisar os requisitos básicos previstos no art. 4°, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002:
 - Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

50. Diante disso, deveria limitar-se aos aspectos formais da admissibilidade, atendo-se à tempestividade e à sucumbência da intenção de recorrer, deixando a



constatação de um eventual intento protelatório para o momento da análise meritória.

- Ademais, o corpo técnico desta Corte analisou o teor da intenção de recurso manifestada pela representante, e entendeu pela presença dos pressupostos recursais, em decorrência do fato de as supostas irregularidades apontadas no apelo estarem amparadas na legislação e no entendimento sumulado do TCU.
- 52. Ocorre que, nas razões apresentadas pelo pregoeiro, não foram apresentados quaisquer elementos novos capazes de rebater a análise, repisou-se toda a argumentação já apresentada e contraposta por esta unidade técnica no relatório preliminar.
- Ante o exposto, estando presentes todos os requisitos recursais, e não podendo proceder-se à análise de mérito de antemão, tem-se como indevida a rejeição sumária da intenção de recurso.

3.3.3. Da responsabilidade

- As condutas e nexos de causalidade apontando os respectivos responsáveis já se encontram delineadas nos itens 3.3 e 3.4 Relatório de Instrução Preliminar (ID 1482518, págs. 3 a 16).
- Em razão da irregularidade analisada, identifica-se a responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro, por ter elaborado a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID=1416784, págs. 158-159), a qual não foi fundamentada em aferição técnica de que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado e não oportunizou ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.
- 56. A desclassificação da empresa reclamante por meio da mencionada justificativa resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, sendo caracterizado o erro grosseiro.
- 57. É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível ao senhor Francisco das Chagas Alves ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.
- Ademais, o erro grosseiro pode ser aferido, *in casu*, pelos indícios de exequibilidade da proposta da empresa representante, considerando a existência de contratos administrativos firmados entre esta e outros municípios do estado de Rondônia, bem como a existência da segunda melhor proposta do certame, apresentada pela empresa Prime (também desclassificada por ter sido considerada inexequível), a qual ofertou uma taxa de gerenciamento que se aproximava da proposta da empresa reclamante.
- Assim, considerando que os argumentos oferecidos pelo Senhor Francisco das Chagas Alves não refutam tecnicamente as questões suscitadas e tampouco apresentam documentos ou quaisquer outras provas capazes de modificar o entendimento posto, entende-se, conforme as análises contidas no item 3.3.2 deste relatório, que as condutas



adotadas no Pregão Eletrônico n. 02/2023 configuram situações ou circunstâncias fáticas que caracterizam erro grosseiro (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1° do Decreto Federal n. 9.830/2019).

- Não bastasse isso, o pregoeiro também deve ser responsabilizado por ter rejeitado sumariamente a intenção recursal (ID=1416784, pág. 158) da empres a representante, em desacordo com o art. 4°, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e entendimento do TCU.
- Tal rejeição sumária da intenção de recurso resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro.
- É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível ao senhor Francisco das Chagas Alves ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.
- Portanto, é notório que o senhor Francisco das Chagas Alves não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções ao permitir que inconsistência relevante, tal como a que foi aqui descortinada, fosse levada a diante sem que se procedesse a sua devida correção.
- Diante disso, as ilegalidades destes autos estão consubstanciadas na desclassificação indevida da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, em desacordo com o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e entendimento sumulado do TCU, bem como no indeferimento sumário da intenção de recurso apresentada no Pregão Eletrônico n. 06/2023, mesmo contendo os requisitos de admissibilidade, afrontando assim o art. 4°, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002.
- 65. Cumpre ressaltar que, não obstante ainda não tenha sido formalizado contrato proveniente da referida ata, havendo a possibilidade de desfazimento do ato de habilitação e retorno do certame a esta fase, não há que se falar em ausência de prejuízo ao erário proveniente das condutas.
- Isso porque, o município já deveria estar usufruindo dos serviços licitados caso não houvesse a necessidade de suspensão do certame decorrente desta representação. Além disso, a desclassificação da primeira colocada acabou por culminar na homologação e adjudicação de proposta consideravelmente mais onerosa ao erário.
- Por tais motivos, mesmo que a situação posta seja superável, com o desfazimento do ato e retorno da licitação ao estado anterior à habilitação, fica o responsável sujeito à censura/multa.
- 3.4. Da irregularidade do ato de desclassificação da empresa representante e da tutela inibitória concedida mediante a DM n. 0073/23-GCJVA (ID 1421656)



- Em síntese, as arguições da representação informam que a proposta comercial da representante foi arbitrariamente desclassificada, sem ter o pregoeiro agido com proporcionalidade ao não realizar diligências no intuito de aferir sua (in) exequibilidade.
- 69. Ao analisar a ata de realização do certame (ID 1416784, pág. 153), constatase que no dia 21/03/2023, às 09:30:56, a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi declarada vencedora do lote 1, tendo sido habilitada algumas horas depois, tendo em vista ter cumprido os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
- 70. No entanto, no dia 31/05/2023, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, inabilitou a empresa Uzzipay por suposto descumprimento das regras jurídica e técnica do edital.
- Percebe-se dos registros da Ata do Pregão Eletrônico n. 06/2023 que o pregoeiro não solicitou ao licitante, antes de proceder a sua desclassificação, que apresentasse planilha de composição de custo a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.
- Ao revés de solicitar tais documentos da representante, o pregoeiro se limit o u a fundamentar a desclassificação da representante em razão de suposta "...diligência junto ao comércio local de fornecimento de combustível" (ID=1416784, pág. 156), sem, contudo, apresentar quaisquer comprovantes de tais diligências.
- 73. Na oportunidade, a representante manifestou intenção de recurso aduzindo que não houve diligência para fins de aferir a exequibilidade da sua proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade.
- 74. Com efeito, no dia 07/06/2023, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, exarou parecer concluindo pelo não provimento do recurso apresentado pela Uzzipay, por considerar inexistente razões que violassem os princípios que nortearam a decisão que considerou sua proposta inexequível.
- Compulsando a justificativa para a desclassificação da empresa representante, verifica-se que o pregoeiro se limitou a invocar princípios administrativos e o §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93 sem enfrentar a alegada ausência de diligência para aferir a exequibilidade da proposta da recorrente (ID=1416784, pág. 158):

O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, assim como inabilitação no lote 01, como abordaremos nas razões recursais.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames



licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse públic o. Embora o objeto licitado tratar-se de taxa de administração, ainda que se aceite taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa, desde que os preços sejam exequíveis é preciso que se atente ao §30 Art. 44. Da Lei 8.666/93: § 30 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- Ao analisar o mencionado despacho decisório em confronto com os fundamentos expostos no parecer do dia 31/05/2023 (primeira decisão de inabilitação), verifica-se que o pregoeiro desclassificou a empresa representante "...por restar comprovado que as propostas com taxa de gerenciamento negativa de -5,50% correspondendo a 286,00% acima do valor orçado e negativa -4,75% correspondente a 247,00% do valor orçado,.." (ID=1416784, pág. 156), seriam inexequíveis.
- Para isso, trouxe como fundamento o art. 48, II, §1°, "b", da Lei n. 8.666/93, o qual prevê como manifestamente inexequível as propostas cujos valores sejam inferio res a 70% do valor orçado pela administração pública (ID=1416784, pág. 155).
- No entanto, foi observado acima que mesmo sem ter solicitado documentação complementar da empresa então vencedora, Uzzipay, o pregoeiro a considerou habilitada, por entender que havia atendido todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
- Após a habilitação, o pregoeiro reviu o seu ato e resolveu inabilitá-la sob a justificativa de que a sua proposta era inexequível, sem, todavia, ter-lhe oportunizado prazo para que ela apresentasse documentação que demonstrasse a exequibilidade da sua proposta.
- 80. É entendimento sumular do Tribunal de Contas da União TCU que a administração deve consignar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial⁴, tendo nesse sentido, ainda, fixado o seguinte enunciado no Acórdão 3092/2014-Plenário⁵:

SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

⁴ Súmula 262 – TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta" (disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A 8182A25753C20F0157679AA5617071 &inline=1). Acessado em 18 Jan. 2024).

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1332258/NUMACORDAOINT% 20asc/0. Acessado em 18 Jan. 2024.



PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (grifos no original).

81. No mesmo sentido, foi exarado Acórdão AC2-TC 00459/22 no Processo de Contas Eletrônico - PCe n. 2439/2021-TCE-RO de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONCLUÍDO. EMENTA. **CERTAME SERVIÇOS** CONTRATADOS. **SUPOSTAS** INEXIGUIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1°, alínea "b", da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993. 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (grifos nossos).

Ainda sobre a temática, o conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no PCe n. 270/2021-TCE-RO, foi o relator do Acórdão APL-TC 00140/21, com a seguinte ementa:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO.



SUSPENSÃO DO **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO: DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. A alegação de inexequibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexequibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO). Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCERO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021; Determinações. Prosseguimento da marcha processual. (grifo nosso).

- 83. Logo, ao ter observado que a proposta classificada possuía percentual divergente do valor orçado pela Administração, era imperativo que o pregoeiro oportunizasse ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta era exequível, vez que eventual alegação de inexequibilidade deve ser fundada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado.
- Além disso, verifica-se que o critério objetivo utilizado para inabilitar a empresa Uzzipay foi o elencado no §1° do art. 48 da Lei n. 8.666/93, o qual, conforme seu texto expresso, aplica-se no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não corresponde ao objeto de contratação do Pregão Eletrônico n. 06/2023-SRP, que objetivou a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral e serviço de abastecimento de combustível de veículos.
- Ademais, o inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que são considerados manifestamente inexequíveis os preços que não tenham a sua viabilidade demonstrada através de documentação, não tendo o pregoeiro, na justificativa para



desclassificação da empresa representante (ID 1416784), demonstrado tecnicamente a inviabilidade da proposta.

- Soma-se a isso, a existência de contratos administrativos firmados entre a empresa representante e os municípios de Ariquemes/RO, Jaru/RO, Machadinho D'Oeste/RO e Espigão do Oeste/RO para a execução de serviços parecidos e com taxas similares ou aproximadas à proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 06/2023 que são indícios de que a proposta apresentada pela representante seria exequível.
- Também corrobora a tese da possível exequibilidade da proposta da representante o fato da segunda melhor proposta do certame apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ter ofertado uma taxa de gerenciamento de -4,75% (e que também foi desclassificada pelo pregoeiro sob o mesmo argumento), cujo valor se aproxima da proposta da empresa representante (-5,50%) (ID=1416798, pág. 294 e ID=1416784, pág. 157).
- No tocante ao indeferimento sumário das intenções de recurso apresentado, verifica-se que não foi aberto o prazo de 3 (três) dias para que a representante apresentasse suas razões recursais, bem como não foram intimados os demais licitantes para, se desejassem, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 44, §2º do Decreto n. 10.024/2019.
- A jurisprudência caminha no sentido de que a intenção de recurso deve preencher os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o pregoeiro julgar o mérito de antemão. É o que se extrai do entendimento da Primeira Câmara do TCU publicado no Boletim de Jurisprudência n. 224, cujo enunciado do Acórdão 2699/2021-Plenário é o seguinte⁶:

Acórdão 5847/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Antecipação. Mérito. Admissibilidade. A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2°, § 1°, e 4°, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1°, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

90. Na mesma linha de entendimento, o Acórdão APL-TC 00041/23 exarado no PCe n. 01593/2021- TCE-RO de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa, também corroborou o entendimento acima:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM

_

⁶ Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/. Acessado em: 18 Jan. 2024.



PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. [...] É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4°, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia - culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (grifo nosso).

- Dessa forma, analisando o teor da intenção de recurso manifestada pela representante, não há que se falar de ausência de pressupostos recursais, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas na intenção recursal estão amparadas na legislação e no entendimento sumulado do TCU.
- 92. Assim, presentes os demais requisitos explicitados na decisão do TCU (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse), bem como a desclassificação da empresa representante pela suposta inexequibilidade de sua proposta, tem-se indevida a rejeição sumária da intenção de recurso.
- Resta evidente, portanto, a ilegalidade das condutas adotadas no certame, que culminam em macular a fase de habilitação do Pregão Eletrônico 06/2023.
- 94. Convém rememorar que, na Decisão Monocrática n. 0073/23-GCJVA (ID 1421656), o conselheiro relator Jailson Viana de Almeida deferiu a tutela antecipada pleiteada pela representante para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP, até posterior decisão desta Corte de Contas.



- Em consulta ao Portal da Transparência do município de Corumbiara⁷, observa-se que a abertura do Pregão Eletrônico n. 06/2023 ocorreu em 14.03.2023, e que o objeto do certame já foi adjudicado e homologado para a empresa C. V. Moreira Eireli, pelo valor de R\$ 7.945.899,75 (sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) (ID 1416985). Conforme informações extraídas, se pôde constatar que ainda não houve emissão de nenhum empenho referente à disputa.
- 96. Diante disso, considerando a possibilidade de desfazimento do ato, não há que se falar em ilegalidade de todo o certame o que traria ainda mais prejuízos ao município, mas tão somente da fase de habilitação.
- 97. Deste modo, a medida mais acertada ao resguardo do interesse público seria o retorno ao momento anterior à desclassificação da empresa representante, oportunizando a esta que comprove a (in) exequibilidade de sua proposta, a revogando-se a tutela concedida a fim de que a licitação prossiga o seu curso normal.

4. CONCLUSÃO

98. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (CNPJ n. ° 05.884.660/0001-04) é procedente, permanecendo as seguintes irregularidades apontadas, com a respectiva responsabilidade, nos termos dos itens 3.3 e 3.4 do relatório de instrução preliminar (ID 1482518, págs. 3 a 16).

99. De responsabilidade do servidor Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003- **, pregoeiro oficial, por:

- a. Elaborar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID=1416784, págs. 155-156), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocado para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como foi não oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU;
- 101. **b.** Rejeitar sumariamente a intenção recursal da empresa representante (ID=1416784, págs. 158-159), em desacordo com o art. 4°, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e o entendimento do TCU.
- 102. Conclui-se ainda que, a medida mais acertada ao resguardo do interesse público seria o retorno ao momento anterior à desclassificação da empresa representante, oportunizando-se a esta que comprove a (in) exequibilidade de sua proposta, revogando-se

_

⁷Disponível em

https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe licitaca o&numlic=533¶metrotela=licitacao Acessado em 14.12.2023.



a tutela concedida a fim de que a licitação prossiga o seu curso normal. E, não obstante a situação posta seja superável persiste a necessidade de responsabilização do pregoeiro em decorrência das condutas adotadas no certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante todo o exposto, propõe-se:

- 104. **I Considerar procedente** a presente representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (CNPJ n. ° 05.884.660/0001-04) em face dos atos do Pregão Eletrônico n. 06/2023, (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN);
- 105. **II Considerar irregular** a desclassificação da empresa Uzzipa y Administradora de Convênios Ltda (CNPJ n. ° 05.884.660/0001-04) no Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN), determinando o seu desfazimento e retornando o certame à fase anterior a esta desclassificação, oportunizando que esta comprove a (in) exequibilidade de sua proposta;
- 106. **III Revogar os efeitos da** tutela concedida através da DM-00073/23-GCJVA (ID 1421656), determinando que o certame tenha continuidade a partir do momento anterior à desclassificação da representante;
- 107. **IV Aplicar multa** ao pregoeiro Senhor Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;
- 108. **V Dar conhecimento** ao responsável do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2024.

Elaboração:

MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO

Auditora de Controle Externo – Matrícula 617

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518 Gerente de Projeto e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518 Coordenadora de instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 30 de Janeiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS Mat. 518 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7

Em, 25 de Janeiro de 2024



MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO Mat. 617 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO